



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.921902/2012-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de junho de 2019  
**Assunto** PIS/COFINS  
**Recorrente** PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

**Relatório**

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

*(...)*

*AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.  
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

*Na ausência de provas, a DCTF e o Dacon retificados após a ciência do despacho decisório não podem ser considerados instrumentos*

*hábeis para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada desta decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pelo qual pede, em síntese, para que seja reconhecido o crédito tributário declarado na DCTF e ratificado pelas informações inseridas no Dacon, com a homologação da compensação informada no PERDCOMP.

Para tanto, a defesa sustenta os seguintes argumentos:

- i) Que apresentou o pedido de compensação mediante a entrega da PER/DCOMP, objetivando compensar valor recolhido a maior de PIS/Cofins, com débito da própria PIS/Cofins;*
- ii) Considerando que o saldo credor originário deveria ter sido atualizado desde seu recolhimento com a aplicação da Taxa Selic;*
- iii) Apresentou a DCTF e o Dacon retificadores após o despacho decisório, mas antes do julgamento da manifestação de inconformidade, o que deveria ter sido analisado*
- iv) Como não foi realizada a devida confrontação dos valores informados na DCTF e no DACON, equivocadamente concluiu-se tratar de compensação efetuada sem lastro em créditos anteriores;*
- v) A DCTF foi transmitida dentro do prazo legal;*
- vi) A apuração de PIS e Cofins foi consolidada no Dacon, tendo sido apresentada a retificação, informando o mesmo valor constante na DCTF;*
- vii) Cabe ao fisco apresentar indícios de que os valores não estão corretos;*
- viii) Aplica-se o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28/08/2015, aprovado pelo Despacho RFB Nº SN1, de 28 de agosto de 2015, que possui caráter vinculante ao órgão fazendário, inclusive, trata, exatamente, da possibilidade de retificar a DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP e da ciência do despacho decisório.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-002.098, de 18 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 12448.921913/2012-33.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-002.098):

Processo nº 12448.921902/2012-53  
Resolução nº **3402-002.099**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

*"1.2. Verifico que o Termo de Solicitação de Juntada de fls. 47 está datado de 13/06/2017, igualmente abaixo colacionado:*

|                          |                                           |              |                     |
|--------------------------|-------------------------------------------|--------------|---------------------|
| PROCESSO / PROCEDIMENTO: | 12448-921.913/2012-33                     | INTIMAÇÃO:   | 12/05/2017 09:13:33 |
| NI DO INTERESSADO:       | 27.833.615/0001-55                        | DATA E HORA: | 13/06/2017 13:12:39 |
| NOME DO INTERESSADO:     | PRINCESA AUTO SERVICO DE COMESTIVEIS LTDA |              |                     |

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

| TIPO DO DOCUMENTO               | ORIGEM  |
|---------------------------------|---------|
| TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA | Sistema |
| RESPOSTA À INTIMAÇÃO            | Local   |

*1.3. Observo que consta no histórico de ações sobre o documento a assinatura digital do procurador na mesma data.*

*1.4. Todavia, foi informado no Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 48 que somente em data de 13/01/2018 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos referente à "Resposta à Intimação".*

*1.5. Outrossim, esclareço igualmente que não há informações nos autos de que o recurso tenha sido protocolado por meio físico ou por via postal.*

*2. Diante da dúvida sobre a tempestividade do recurso e, para correta análise da admissibilidade, faz-se necessário propor a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora de Origem esclareça através de Informação Fiscal sobre os fatos acima demonstrados, tornando inequívoca a data do efetivo protocolo, ou seja, 13/06/2017 (Solicitação de Juntada de Documentos de fls. 47) ou 13/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 48).*

*2.1. Cumprida a diligência acima, retornem os autos para julgamento.*

*É a proposta de Resolução.*

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por determinar a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora de Origem esclareça através de Informação Fiscal sobre os fatos acima demonstrados, tornando inequívoca a data do

Processo nº 12448.921902/2012-53  
Resolução nº **3402-002.099**

**S3-C4T2**  
Fl. 5

---

efetivo protocolo, ou seja, 13/06/2017 (Solicitação de Juntada de Documentos) ou 13/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada).

Cumprida a diligência acima, retornem os autos para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra